



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...ELL

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.786

Recurso nº 96.812 - IRPJ - EXS. 1986 e 1987

Recorrente MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - PEREMPÇÃO - PRORROGAÇÃO ILEGAL DO PRAZO RECURSAL. Sem amparo legal o pedido e o deferimento de prorrogação do trintídio para interposição de recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator) e Celso Alves Feitosa. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13449/000.053/88-73

RECURSO Nº: 96.812

ACÓRDÃO Nº: 101-80.786

RECORRENTE: MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica

Omissão de Receita - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias (Ac. 1º CC 103-6.818/85 e 6.954/85).

Para ser declarado nulo é necessário que o auto de infração se revista pelo menos de uma das alternativas constantes do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Ação Fiscal procedente."

Cientificada da decisão em 18 de dezembro de 1989, a autuada, no dia 29 de dezembro seguinte, requereu ao chefe da Agência da Receita Federal em Santa Rita - PB a prorrogação do prazo recursal, consoante o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Consoante despacho de fls. 127, o chefe da Agên

7.

Acórdão nº 101-80.786

cia defêniu o requerido, tendo a interessada sido comunicada no mesmo dia 29 de dezembro.

Em 01.02.90, a interessada interpôs recurso pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, consoante as razões que passo a ler.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-80.786

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

A recorrente teve ciência da decisão de primeiro grau em 18.12.89, consoante se lê a fls. 125, verso.

Essa data correspondeu a uma segunda-feira. Sem outro impedimento para que a contagem do prazo recursal se iniciasse no dia seguinte (19.12.89), temos que o trintídio expirou em 17.01.90, uma quarta-feira.

Desavisada de que inexistia previsão legal para a prorrogação do prazo recursal, a contribuinte em 29.12.89, deu entrada da petição de fls. 126, dirigida ao Chefe da Agência da Receita Federal em Santa Rita-PB, solicitando prorrogação do prazo, com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Esquecido de que o dispositivo em causa abrange, tão-somente, a hipótese de prorrogação do prazo para impugnar a exigência, o titular da Agência prorrogou, pela metade, o prazo para recorrer, consoante se lê no despacho de fls. 127, datado de 29.12.89.

Só em 01.02.90 a contribuinte veio aos autos com o recurso de fls. 130 / 139.

Ruiria o Edifício Jurídico se inobservado o velho princípio: "ignorantia legis neminem excusat".

Não se pode alegar induzimento em erro quando se vê atendida postulação formulada contra a lei.

Não pode prevalecer ato jurídico-administrativo praticado com inobservância da lei.

Nenhuma a sua eficácia jurídica.

Em suma: com a devida vênia do ilustre Conselheiro

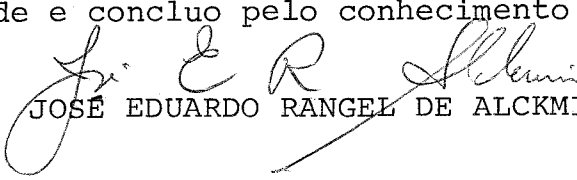
Acórdão nº 101-80.786

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, destaco a questão do conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido vencido em outras oportunidades, com o devido respeito à douta maioria, 'persisto no entendimento de que embora a lei não permita a prorrogação do prazo recursal, não pode o contribuinte ser' prejudicado, em prol da Administração, no caso pelo deferimento indevido de prorrogação do prazo.

Faço anexar cópia do voto que proferi em outra oportunidade e concluo pelo conhecimento do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR